

Acórdão: 24.143/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004135957-04
Impugnação: 40.010160128-61
Impugnante: Posto Paraopeba Ltda
IE: 064108353.00-70
Coobrigado: Tarcília Vieira de Castro
CPF: 003.592.726-73
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E SIMILARES - ENTRADA, ESTOQUE E/OU SAÍDA DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02, entrada, estoque e/ou saída de combustível, mercadoria sujeita ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertados de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação (100%) do art. 56, inciso II c/c o seu § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75. Correta, em parte, também a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, devendo, na apuração do limitador, das operações sujeitas ao regime de substituição tributária, observar o percentual de 50% do valor do imposto incidente na operação própria (ICMS/OP), nos termos do § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. A sócia-administradora responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operações de entrada, manutenção em estoque e saídas de combustíveis desacobertas de documentos fiscais, apuradas em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), no período de 01/01/22 a 31/12/23.

Sobre as entradas e estoques desacobertos de documentos fiscais exige-se o ICMS/ST devido e a Multa de Revalidação em dobro, conforme previsão do art. 56, inciso II c/c o seu § 2º, inciso III e a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”,

todos da Lei Estadual nº 6.763/75. E, sobre as saídas desacobertas de documentos fiscais, exige-se apenas a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei Estadual nº 6.763/75, multiplicando-se as quantidades apuradas pelos valores médios levantados no LEQFID.

Consta do polo passivo, como Coobrigada, a sócia-administradora da empresa.

Inconformadas, as Autuadas apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do E-Pta contra a qual a Fiscalização manifesta-se, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Nulidade do Auto de Infração

A Defesa requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Menciona que o Fisco utilizou o Decreto n.º 48.030/02 para definir os requisitos necessários do lançamento e que, entretanto, esse decreto encontra-se totalmente revogado pelo Decreto n.º 48.589/23.

Ressalta que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 2º, § 1º, deixa expresso que uma lei revogada perde sua eficácia para a nova lei que a revogou, o que impossibilita a sua utilização como fundamento no Auto de Infração.

Acrescenta que os dispositivos citados do Decreto nº 43.080/02 (art. 42, inciso I, alíneas “f”, “g” e “h”) não existem.

Sem razão a Defesa, como destaca o Fisco:

(...)

Primeiramente cabe salientar que a fiscalização discriminou perfeitamente as infringências e as penalidades no Auto de Infração e no Relatório Complementar. Nas infringências elencou as legislações: Convênio ICMS 110, de 28/09/2007; Convênio ICMS 199, de 22/12/2022; Convênio ICMS 15, de 31/03/2023; Lei Complementar 192, de 11/03/2002; Lei Federal 5.172, de 25/10/1966; Lei Estadual 6.763, de 26/12/1975; Decreto Estadual 43.080, de 13/12/2022; Decreto Estadual 48.589, de 22/03/2023. Nas penalidades elencou a Lei Estadual 6.763, de 26/12/1975. Toda a legislação elencada encontra-se válida.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se que a menção corretamente feita a dispositivos do Decreto Estadual 43.080, de 13/12/02 (RICMS/02) se dá em razão da sua vigência no período autuado, 01/01/22 a 31/12/23, anteriormente à vigência do RICMS/23.

Conforme Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

(...)

No que tange ao argumento de adoção de dispositivos legais inexistentes do Decreto 43.080/02, equivocou-se a Defesa.

O art. 42, inciso I do RICMS/02 existe e suas alíneas “f”, “g” e “h” trazem a especificação das alíquotas aplicáveis aos diversos combustíveis. Confira-se, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

f) 31% (trinta e um por cento), nas operações com gasolina para fins carburantes e com solvente;

g) 16% (dezesesseis por cento), nas operações com álcool para fins carburantes;

h) 15% (quinze por cento), nas operações com óleo diesel;

(...)

Vê-se, pois, que a presente autuação foi detalhadamente motivada, atendendo a todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como consta do Auto de Infração a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos e daqueles relativos às penalidades aplicadas, inexistindo qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Registre-se, por fim, que os argumentos apresentados pela Defesa de que a Fiscalização utilizou de mera presunção ou conjectura sem a devida comprovação inequívoca da obrigação tributária, bem como da ilegitimidade passiva da Coobrigada, se confundem com o mérito, não tendo, pois, qualquer repercussão sobre o lançamento, no tocante à sua validade formal, motivo pelo qual serão analisados nos tópicos que se seguem.

Do Mérito

Conforme relato, a autuação versa sobre operações de entrada, manutenção em estoque, e saídas de combustíveis desacobertadas de documentos fiscais, apuradas em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), no período de 01/01/22 a 31/12/23.

Sobre as entradas e estoques desacobertados de documentos fiscais exige-se o ICMS/ST devido e a Multa de Revalidação em dobro, conforme previsão do art. 56, inciso II c/c o seu § 2º, inciso III e a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Estadual nº 6.763/75. E, sobre as saídas desacobertadas de documentos fiscais, exige-se apenas a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea a da Lei Estadual nº 6.763/75, multiplicando-se as quantidades apuradas pelos valores médios do levantados no LEQFID.

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, referente às entradas desacobertadas de documentos fiscais, recai sobre o destinatário por força dos arts. 15 e 75, do Anexo XV do RICMS/02, aplicável para o maior período lançado, mas havendo previsão legal igual no RICMS/23. Transcreve-se o RICMS/02:

RICMS/02

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na **Parte 2** deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quando o destinatário adquirir mercadoria de estabelecimento alienante ou remetente mineiro, detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, e não tiver acesso às informações necessárias à conferência do preço de partida da mercadoria para a formação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária.

(...)

Art. 75. O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

(...)

Vale destacar que para o desenvolvimento dos trabalhos a Fiscalização utilizou-se do roteiro fiscal denominado “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário” (LEQFID), utilizando-se o programa institucional da SEF/MG denominado Auditor Eletrônico, elaborado pelo Fisco, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

A Impugnante afirma que a autuação fundamentou-se exclusivamente em dados fornecidos pelo sistema LEQFID - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, cujos resultados, longe de constituírem prova cabal, representam presunções automatizadas e falhas, incapazes de retratar com fidedignidade a realidade fática.

No entanto, a utilização da referida ferramenta é um meio tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Ressalta-se que a utilização do programa institucional da SEF/MG, denominado Auditor Eletrônico, para o levantamento quantitativo encontra respaldo nas decisões deste Conselho de Contribuintes.

Em linhas gerais, cabe esclarecer que tal levantamento tem por finalidade a conferência das operações de entrada e saída de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas e recebidas no período fiscalizado.

Nesse procedimento, é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro) com a finalidade de apurar possíveis irregularidades por meio da utilização da equação apresentada a seguir:

$$\text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{SAÍDAS} = \text{ESTOQUE FINAL}$$

O LEQFID, portanto, representa exatamente a movimentação das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte e o estoque existente a cada fechamento diário, de acordo com a documentação fiscal do estabelecimento, informada

mensalmente por meio dos arquivos eletrônicos SPED/EFD enviados ao Fisco, relativos à totalidade das operações de entrada e saída.

Os resultados apurados por meio do LEQFID são confrontados com aqueles apresentados pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal, de forma a se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertas de documento fiscal, conforme a seguinte metodologia:

1. Entrada Desacobertada (“Saída Sem Estoque – SSE”) Essa irregularidade ocorre quando, ao final da movimentação de mercadorias apurada pelo LEQFID, identifica-se que naquela data houve emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque fosse, de fato, suficiente para suprir tal saída, ou seja, tem-se uma “Saída Sem Estoque – SSE”, o que pressupõe a ocorrência anterior de uma entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

A ocorrência é indicada como estoque negativo, com sinal de menos (-) na coluna “Quantidade” do quadro “ESTOQUE” e ainda está assinalada com a abreviação “SSE” na coluna “OBS” do mesmo relatório.

Quando em dia posterior há nova entrada de mercadoria, essa nova quantidade zera a contagem do saldo de estoque negativo anterior, mas sem, contudo, anular o que foi registrado nos dias anteriores em que houve ocorrências de “Saída Sem Estoque – SSE”.

2. Estoque Desacobertado Essa irregularidade é apurada no final do período de levantamento, com base nos estoques inicial e final, além do movimento de entradas e saídas acobertas ocorrido entre eles.

Verifica-se a infração de estoque desacobertado quando o estoque final registrado na escrituração do contribuinte é maior do que o estoque final apurado no LEQFID. Se não há um documento fiscal de entrada que acoberte estas mercadorias “excedentes” ao estoque escriturado, infere-se que elas estão no estabelecimento sem acobertamento de documento fiscal.

3. Saída Desacobertada Essa irregularidade também é apurada no final do período de levantamento, considerando os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles. Verifica-se a existência de saída desacoberta quando o estoque final registrado na escrituração do Contribuinte é menor do que o estoque final apurado no LEQFID.

Estando corretas as informações de estoque inicial, entradas, saídas e estoque final utilizadas no LEQFID, seu resultado é irrefutável, pois representa exatamente a movimentação de mercadorias acobertas por documento fiscal realizada pelo Contribuinte.

Importante destacar que esta confiança matemática em relação ao resultado do LEQFID depende de um requisito inafastável – a certeza em relação aos valores dos 4 (quatro) elementos da equação utilizados no cálculo: Estoque Inicial; Entradas de mercadorias (acobertas por documento fiscal); Saídas de mercadorias (acobertas por documento fiscal); Estoque Final.

O LEQFID é um procedimento estritamente matemático, que monta uma sequência, em ordem cronológica, de todas as operações realizadas pelo contribuinte em relação a cada mercadoria. A sequência do levantamento inicia-se em 31/12 do exercício anterior, partindo das quantidades e valores do estoque final apurado e escriturado no inventário (que será o estoque inicial do exercício auditado), caminha ao longo do ano acrescentando mercadorias adquiridas e subtraindo as mercadorias comercializadas, na sequência cronológica dos documentos fiscais de entrada e saída, finalizando-se no dia 31/12 do exercício auditado, com o estoque final apurado.

Em seguida, o sistema compara as movimentações de mercadorias acobertadas por documento fiscal realizadas ao longo do ano e o estoque final apurado com os dados registrados na escrituração fiscal do contribuinte, encontrando eventuais entradas, estoques e saídas desacobertados.

A Autuada aduz que os Livros de Movimentação de Combustíveis (LMCs), de escrituração obrigatória, fiscalizada pela ANP e dotada de fé pública, constituem prova muito mais idônea e representativa da movimentação real de combustíveis do que os apontamentos extraídos do LEQFID. Apresenta tabelas comparativas entre os valores lançados no LMC com os valores calculados pelo LEQFID

Informa que no próprio Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, o total das saídas de combustível é igual ao total das saídas de combustível com nota fiscal, ou seja, não há nenhum indício indubitável e robusto de ilegalidade. Anexa cópia do LEQFID para constatar que a saída total de combustível é igual à saída de combustível com notas fiscais emitidas.

A respeito, insta transcrever as informações da Fiscalização:

(...)

na execução de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, utiliza-se as informações contidas dos arquivos eletrônicos relativos à Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED transmitidos pela Contribuinte, conforme relatório anexo, em que foi demonstrada a movimentação de entrada e saída dos combustíveis comercializados pela empresa. Portanto, o levantamento quantitativo foi realizado com base somente em dados apresentados pela própria autuada. Demonstrado claramente que houve entradas e saídas desacobertadas de documentação fiscal.

(...)

A autuada equivoca-se profundamente na contextualização do relatório LEQFID do Produto Gasolina Comum para o ano de 2023. Pois nota-se claramente que houve saídas acima da tancagem (SAT) de 13.717,66 lts e, também, a entrada no estoque final de 1.492,828 lts. A igualdade dos valores de débito e crédito serve para a igualdade do balancete.

(...)

Quanto aos argumentos da Defesa de que a empresa se obriga a adquirir com absoluta exclusividade todos os combustíveis comercializados junto à VIBRA ENERGIA S.A., por com cláusula de exclusividade, atesta-se que ele em nada modifica o lançamento, matematicamente apurado.

Reitera-se a explicação fiscal de que os registros oficiais do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), pelos quais os documentos fiscais de entrada evidenciam que a movimentação de combustíveis corresponde às aquisições da única fornecedora contratada, foram considerados para efeitos do levantamento quantitativo.

Por fim, o Impugnante contesta as multas aplicadas.

Afirma que as multas não podem extrapolar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, mas, em análise aos demonstrativos de cálculos juntados no Auto de Infração, foi aplicada uma multa de revalidação de 100% (cem por cento) na ocorrência 01.069.005 e superior a 50% na ocorrência 01.019.008, além da multa isolada cumulativa, de quase 200% (duzentos por cento).

Lembrando, sobre as entradas e estoques desacobertos de documentos fiscais exige-se o ICMS/ST devido e a Multa de Revalidação em dobro, conforme previsão do art. 56, inciso II c/c o seu § 2º, inciso III e a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Estadual nº 6.763/75. E, sobre as saídas desacobertas de documentos fiscais, exige-se apenas a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea a da Lei Estadual nº 6.763/75.

Do Demonstrativo do crédito Tributário, constata-se a aplicação fiscal do limitador máximo da Multa Isolada, previsto no § 2º, inciso I e II do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

(Destacou-se)

No entanto, necessário ajuste nos cálculos fiscais, para que a multa isolada aplicada relativamente às operações sujeitas ao regime de substituição tributária atenda corretamente ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (50% do valor do imposto incidente na operação própria - ICMS/OP), legalmente previsto e conforme diversas orientações ao Fisco.

Com essa adequação, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

A sócia-administradora responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpra salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, promover operações de entrada, manutenção em estoque, e saídas de combustíveis sem documentos fiscais.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame a sócia-administradora, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induidoso, no caso, que a administradora tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dela para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que a multa isolada aplicada relativamente às operações sujeitas ao regime de substituição tributária atenda ao limitador previsto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (50% do valor do imposto incidente na operação própria-ICMS/OP). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 11 de março de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

P